



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Processo TC-02440/2013.**

**Assunto: Consulta da Câmara Municipal de Agricolândia**

**Responsável: Jocione da Silva Nunes**

**Procuradora: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **consulta**, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Agricolândia, **Sr<sup>a</sup>. Jocione da Silva Nunes**, em que apresenta questionamentos quanto à possibilidade jurídica de realização de concurso público, convocação dos eventuais aprovados/classificados, nos três meses que antecede as eleições municipais.

Distribuídos os autos esta relatoria (pág. 1 da Peça nº03), admiti a presente, tendo em vista ser o consulente autoridade legítima, consoante art. 201, inciso II, alínea “b”, bem como estarem presentes os demais requisitos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 201, do diploma regimental.

Solicitei informações da Comissão de Regimento e Jurisprudência a qual informou a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema objeto da Consulta, nos termos do art. 328, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão (DAAP) emitiu relatório técnico (Peça 05), nos termos do art. 329, do RITCE/PI, concluindo pela inexistência de impedimento legal quanto à realização de concurso público em período próximo ao pleito, sendo vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a nomeação ou contratação ou de qualquer de servidor nesse período.

O Ministério Público de Contas lançou manifestação nos autos (Peça nº 07) corroborando do mesmo entendimento proferido pela DAAP.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. MÉRITO

No mérito, tenho que a consulta foi formulada em duas partes inter-relacionadas: a primeira refere-se à possibilidade jurídica de realização de concurso público por Câmara Municipal em período eleitoral e a segunda diz respeito à eventual convocação dos candidatos aprovados e/ou classificados no referido certame, dentro do referido período.

Sobre o tema, o art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) restringiu **a nomeação, contratação ou admissão de servidor público, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nos seguintes termos**, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

(...)

Sendo assim, quanto à primeira indagação, inexistente qualquer óbice legal acerca da realização de concurso público nos três meses que antecedem o pleito. Podendo serem abertos, lançar editais, receber inscrições e realizar provas durante o período eleitoral.

Quanto ao segundo questionamento, a vedação imposta pela legislação eleitoral circunscreve-se aos atos de admissão de servidor, não se estendendo à realização de concurso público, etapa esta preparatória ao futuro ingresso de pessoal nos quadros efetivos da administração, mas que, por si só, não implica necessariamente em aumento de despesa ou na ocupação de um cargo ou emprego público, havendo etapas outras que lhe sucedem para tal desiderato, a saber, a nomeação ou contratação do servidor ou empregado público, estas sim vedadas por lei durante os últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, e se estendendo até a posse dos eleitos.

Esse entendimento é o adotado no âmbito jurisprudencial, e, inclusive, já foi objeto de consulta no Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se.

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. **Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade.** Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. **Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.** 3. (...)

(TSE, Consulta 1065/DF. Min. Rel. Fernando Silva. DJ 12/07/2004. p. 02)

(Grifou-se)

### **III - CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:

**1 – É legal a realização de concurso público em período eleitoral, tendo em vista que não há vedação na legislação correlata para tal prática administrativa;**

**2 – Sendo legal a realização do concurso público, é possível a nomeação dos eventuais aprovados após o transcurso do período ao qual se refere o art. 73, V, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21, parágrafo único da LRF, bem como, no que concerne à sua realização em período eleitoral, não há causa de nulidade ou anulabilidade que derive desse fato.**

É como voto.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

---

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora